SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1957126 - RJ (2021/0125497-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE	:	EDUARDO FUTURO MARCOS DIAS
RECORRENTE	:	MARIA REGINA FUTURO MARCOS DIAS
ADVOGADOS	:	DALTRO DE CAMPOS BORGES FILHO - RJ036910
		MARCOS PITANGA CAETE FERREIRA - RJ144825
		PEDRO IVO JOURDAN GOMES BOBSIN - RJ147491
RECORRIDO	:	MARCOS DIAS E FILHOS EMPREENDIMENTOS PARTICIPACOES E SERVICOS LTDA
RECORRIDO	:	PAULO EURICO DE FREITAS
RECORRIDO	:	GLORIA FUTURO MARCOS DIAS
RECORRIDO	:	CLAUDIO FUTURO MARCOS DIAS
RECORRIDO	:	CHAVAL NAVEGAÇÃO LTDA
ADVOGADOS	:	LEANDRO SABOIA RINALDI DE CARVALHO - RJ097904
		VINÍCIUS MARTINS PEREIRA - RJ134616
		BENI FLINT - RJ189474
		VIVIANNE DA SILVA PRIMO - RJ189688

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. DIVERGÊNCIA ENTRE LAUDOS PERICIAIS. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro proferido em agravo de instrumento na fase de liquidação de sentença.

2. A controvérsia diz respeito a decisão que, em liquidação de sentença, rejeitou impugnação e homologou o segundo laudo pericial.

3. A Corte de origem negou provimento ao agravo de instrumento, mantendo a homologação do segundo laudo pericial e rejeitando embargos de declaração.

Documento eletrônico VDA59645412 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 16:15:28
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: b3d428b2-382a-4116-81d8-4ef3f1a0b05b

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há quatro questões em discussão: (i) saber se ocorreu violação dos arts. 1.022, parágrafo único, II, e 489, § 1º, IV, do CPC por omissão e insuficiência de fundamentação; (ii) saber se houve violação do art. 480, § 3º, do CPC pela ausência de cotejo motivado entre as perícias; (iii) saber se a homologação do segundo laudo afrontou o art. 509, § 4º, do CPC por desrespeito ao título executivo; e (iv) saber se há perda superveniente do interesse recursal em razão da extinção da liquidação por "dano zero".

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Não há perda superveniente do interesse recursal, porque a extinção superveniente decorre do acórdão impugnado e não esvazia o objeto do recurso especial pendente, nos termos dos arts. 995 e 1.029, § 5º, do CPC.

6. Não ocorreu ofensa aos arts. 1.022, parágrafo único, II, e 489, § 1º, IV, do CPC porque o acórdão recorrido enfrentou, de forma suficiente, a habilitação técnica do perito, a interpretação do título e o regime jurídico de distribuição de lucros, sendo desnecessária a refutação ponto a ponto.

7. Incide a Súmula n. 7 do STJ relativamente ao art. 480, § 3º, do CPC, pois a pretensão de infirmar a conclusão sobre a superioridade técnica do segundo laudo e a impropriedade do primeiro demanda o reexame do acervo fático-probatório.

8. Incidem as Súmulas n. 83 e 7 do STJ quanto ao art. 509, § 4º, do CPC, visto que a interpretação do título executivo adotada no acórdão recorrido está alinhada à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, sendo vedado o reexame de critérios periciais e cálculos na liquidação.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso especial conhecido em parte e desprovido.

Tese de julgamento: "1. Não há perda superveniente do interesse recursal quando a extinção superveniente decorre de desdobramento do próprio acórdão recorrido, nos termos dos arts. 995 e 1.029, § 5º, do CPC. 2. Não há violação dos arts. 1.022, parágrafo único, II, e 489, § 1º, IV, do CPC quando o acórdão enfrenta, de modo suficiente, os pontos essenciais ao deslinde da controvérsia. 3. Incide a Súmula n. 7 do STJ relativamente ao art. 480, § 3º, do CPC, quando a insurgência demanda revolvimento do conteúdo fático-probatório para cotejar perícias e avaliar habilitação técnica do perito. 4. Aplicam-se as Súmulas n. 83 e 7 do STJ no tocante ao art. 509, § 4º, do CPC, quando a interpretação do título executivo está em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e a revisão pretendida exige reexame de premissas fáticas".

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 156, § 1º, 480, § 3º, 489, § 1º, IV, 509, § 4º, 995 e 1.029, § 5º; CC, art. 1.007; Lei n. 6.404/1976, art. 189; Lei n. 4.357/1964, art. 34; CF, art. 105, III, *a*.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7 e 83.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA59645412 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 16:15:28
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: b3d428b2-382a-4116-81d8-4ef3f1a0b05b

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA59645412 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 16:15:28
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: b3d428b2-382a-4116-81d8-4ef3f1a0b05b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1957126 - RJ (2021/0125497-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE	:	EDUARDO FUTURO MARCOS DIAS
RECORRENTE	:	MARIA REGINA FUTURO MARCOS DIAS
ADVOGADOS	:	DALTRO DE CAMPOS BORGES FILHO - RJ036910
		MARCOS PITANGA CAETE FERREIRA - RJ144825
		PEDRO IVO JOURDAN GOMES BOBSIN - RJ147491
RECORRIDO	:	MARCOS DIAS E FILHOS EMPREENDIMENTOS PARTICIPACOES E SERVICOS LTDA
RECORRIDO	:	PAULO EURICO DE FREITAS
RECORRIDO	:	GLORIA FUTURO MARCOS DIAS
RECORRIDO	:	CLAUDIO FUTURO MARCOS DIAS
RECORRIDO	:	CHAVAL NAVEGAÇÃO LTDA
ADVOGADOS	:	LEANDRO SABOIA RINALDI DE CARVALHO - RJ097904
		VINÍCIUS MARTINS PEREIRA - RJ134616
		BENI FLINT - RJ189474
		VIVIANNE DA SILVA PRIMO - RJ189688

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. DIVERGÊNCIA ENTRE LAUDOS PERICIAIS. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro proferido em agravo de instrumento na fase de liquidação de sentença.

2. A controvérsia diz respeito a decisão que, em liquidação de sentença, rejeitou impugnação e homologou o segundo laudo pericial.

3. A Corte de origem negou provimento ao agravo de instrumento, mantendo a homologação do segundo laudo pericial e rejeitando embargos de declaração.

Documento eletrônico VDA58399516 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 12/07/2026 00:23:18
Código de Controle do Documento: e8c33628-5e48-40f4-a728-bd6dc527eeb6

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há quatro questões em discussão: (i) saber se ocorreu violação dos arts. 1.022, parágrafo único, II, e 489, § 1º, IV, do CPC por omissão e insuficiência de fundamentação; (ii) saber se houve violação do art. 480, § 3º, do CPC pela ausência de cotejo motivado entre as perícias; (iii) saber se a homologação do segundo laudo afrontou o art. 509, § 4º, do CPC por desrespeito ao título executivo; e (iv) saber se há perda superveniente do interesse recursal em razão da extinção da liquidação por "dano zero".

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Não há perda superveniente do interesse recursal, porque a extinção superveniente decorre do acórdão impugnado e não esvazia o objeto do recurso especial pendente, nos termos dos arts. 995 e 1.029, § 5º, do CPC.

6. Não ocorreu ofensa aos arts. 1.022, parágrafo único, II, e 489, § 1º, IV, do CPC porque o acórdão recorrido enfrentou, de forma suficiente, a habilitação técnica do perito, a interpretação do título e o regime jurídico de distribuição de lucros, sendo desnecessária a refutação ponto a ponto.

7. Incide a Súmula n. 7 do STJ relativamente ao art. 480, § 3º, do CPC, pois a pretensão de infirmar a conclusão sobre a superioridade técnica do segundo laudo e a impropriedade do primeiro demanda o reexame do acervo fático-probatório.

8. Incidem as Súmulas n. 83 e 7 do STJ quanto ao art. 509, § 4º, do CPC, visto que a interpretação do título executivo adotada no acórdão recorrido está alinhada à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, sendo vedado o reexame de critérios periciais e cálculos na liquidação.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso especial conhecido em parte e desprovido.

Tese de julgamento: "1. Não há perda superveniente do interesse recursal quando a extinção superveniente decorre de desdobramento do próprio acórdão recorrido, nos termos dos arts. 995 e 1.029, § 5º, do CPC. 2. Não há violação dos arts. 1.022, parágrafo único, II, e 489, § 1º, IV, do CPC quando o acórdão enfrenta, de modo suficiente, os pontos essenciais ao deslinde da controvérsia. 3. Incide a Súmula n. 7 do STJ relativamente ao art. 480, § 3º, do CPC, quando a insurgência demanda revolvimento do conteúdo fático-probatório para cotejar perícias e avaliar habilitação técnica do perito. 4. Aplicam-se as Súmulas n. 83 e 7 do STJ no tocante ao art. 509, § 4º, do CPC, quando a interpretação do título executivo está em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e a revisão pretendida exige reexame de premissas fáticas".

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 156, § 1º, 480, § 3º, 489, § 1º, IV, 509, § 4º, 995 e 1.029, § 5º; CC, art. 1.007; Lei n. 6.404/1976, art. 189; Lei n. 4.357/1964, art. 34; CF, art. 105, III, *a*.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7 e 83.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA58399516 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 12/07/2026 00:23:18
Código de Controle do Documento: e8c33628-5e48-40f4-a728-bd6dc527eeb6

Trata-se de recurso especial interposto por EDUARDO FUTURO MARCOS DIAS e MARIA REGINA FUTURO MARCOS DIAS com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro em agravo de instrumento nos autos de liquidação de sentença. O julgado foi assim ementado (fl. 555):

> Agravo de instrumento. Liquidação de sentença. Apuração de danos que teriam sofrido os sócios minoritários agravantes em razão de atos de gestão praticados por sócios administradores. Divergência entre laudos periciais, em que o primeiro estabelece indenização em favor dos agravantes na ordem de milhões de reais e o segundo firma a inexistência de valores a indenizar. Matéria estritamente contábil. Exigência de habilitação técnica do perito nomeado que deve ser inscrito no Conselho Regional de Contabilidade. Inteligência do art. 156 CPC/15. Precedente do TJRJ. Título executivo que deve ser interpretado no sentido de que o direito indenizatório almejado pelos agravantes se condiciona à existência de lucros a serem distribuídos. Sociedades em questão que há muitos exercícios apresentam balanços negativos, sendo atestado por ambas perícias grave crise financeira. Impossibilidade de distribuição de lucros e dividendos por empresas apresentando prejuízo. Inteligência dos arts. 1007 CC c/c 189 da Lei das S/A e 34 da Lei 4357/64. Eventual operação de empréstimos aos sócios que não se caracteriza como distribuição de lucros, gerando àqueles o dever de devolução de valores. Análise específica de cada ato de gestão impugnado que resta prejudicado. Segundo laudo pericial que mostra mais fidelidade à realidade empresária e ao título executivo e que portanto deve prevalecer. Recurso desprovido.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fl. 587):

> Embargos de declaração em agravo de instrumento. Decisão Colegiada que negou provimento ao agravo interposto ratificando a decisão de 1º grau que homologou o segundo laudo pericial em sede de liquidação de sentença. Recorrentes que buscam a revisão de mérito do Julgado ad quem, o que não é possível pela via escolhida. Embargantes que ajuizaram ação indenizatória visando serem ressarcidos de atos de gestão temerária praticados pelos embargados à frente de duas sociedades do ramo de navegação. Ausência de lucros que impede a distribuição dos mesmos, restando prejudicada a análise dos temas indicados como omissos nos declaratórios. Inexistência de quaisquer dos vícios a que se refere o art. 1022 CPC/15 que impede o sucesso dos declaratórios. Precedentes. Rejeição dos embargos.

No recurso especial, a parte aponta violação dos seguintes artigos:

Documento eletrônico VDA58399516 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 12/07/2026 00:23:18
Código de Controle do Documento: e8c33628-5e48-40f4-a728-bd6dc527eeb6

a) 1.022, parágrafo único, II, do CPC, porque teria havido omissão em decorrência do não enfrentamento de impugnações técnicas dirigidas ao segundo laudo e da não justificativa do descarte do primeiro laudo pericial;

b) 489, § 1º, IV, do CPC, já que o acórdão não teve fundamentação suficiente sobre os pontos capazes de infirmar a conclusão adotada, especialmente quanto às operações de "empréstimos", pagamentos a terceiros e distribuição irregular de dividendos;

c) 480, § 3º, do CPC, pois não teria sido observado o cotejo entre as duas perícias, com apreciação motivada do valor de cada uma;

d) 509, § 4º, do CPC, porquanto a homologação do segundo laudo teria violado a regra de fidelidade ao título executivo, rediscutindo a lide e afastando a indenização reconhecida na sentença liquidanda.

Requer o provimento do recurso para que se reforme o acórdão recorrido para a homologação do primeiro laudo pericial; requer ainda, subsidiariamente, que se anule o acórdão para que os embargos de declaração sejam novamente julgados ou para que os argumentos técnicos sejam enfrentados.

Contrarrazões às fls. 621-643.

O recurso especial foi inadmitido na origem. Contra essa decisão, foi interposto agravo em recurso especial.

Às fls. 775-776, deu-se provimento ao agravo para determinar sua conversão em recurso especial.

Às fls. 784-785, a parte recorrida informou a existência de fato novo, a saber, a prolação da sentença, que extinguiu a liquidação de sentença, julgando-a improcedente, tendo em vista a ocorrência da hipótese denominada "liquidação com dano zero", situação que implica a perda superveniente do interesse recursal.

Documento eletrônico VDA58399516 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 12/07/2026 00:23:18
Código de Controle do Documento: e8c33628-5e48-40f4-a728-bd6dc527eeb6

Intimada, a parte recorrente se manifestou no sentido de prosseguimento do julgamento do recurso especial.

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito a agravo de instrumento contra decisão que, em liquidação de sentença, rejeitou a impugnação e homologou o segundo laudo pericial.

I - Perda superveniente do interesse recursal

Não merece acolhida a preliminar de perda superveniente do interesse recursal suscitada pela parte recorrida.

A extinção da execução em primeiro grau, bem como sua manutenção pelo acórdão proferido na apelação cível, não constitui fato estranho ao objeto do presente recurso especial, tampouco decisão autônoma dele dissociada.

Ao revés, trata-se de **desdobramento necessário e direto** do próprio acórdão ora impugnado, que homologou o segundo laudo pericial e cuja subsistência é justamente o que se discute nesta via extraordinária.

Com efeito, o próprio Tribunal de origem, no acórdão de apelação, expressamente ressalvou a possibilidade de que a decisão extintiva viesse a ser "prejudicada" em caso de provimento deste recurso especial, reconhecendo, portanto, a **precariedade** da solução adotada em primeiro grau para desfecho do presente feito.

A ausência de atribuição de efeito suspensivo automático ao recurso especial (arts. 995 e 1.029, § 5º, do CPC) é circunstância própria do sistema recursal, que autoriza a produção de efeitos imediatos da decisão recorrida, mas não

Documento eletrônico VDA58399516 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 12/07/2026 00:23:18
Código de Controle do Documento: e8c33628-5e48-40f4-a728-bd6dc527eeb6

tem o condão de esvaziar o objeto do recurso pendente de julgamento, sob pena de se admitir que nenhuma controvérsia veiculada em recurso especial desprovido de efeito suspensivo sobreviva à prática de atos executórios supervenientes — o que subverteria a própria lógica do sistema recursal.

Ademais, o acórdão proferido na apelação cível não rejulgou a controvérsia técnica acerca de qual laudo pericial deveria prevalecer — matéria que já havia sido devolvida a esta Corte por ocasião da interposição do presente recurso —, mas examinou questões diversas, notadamente a possibilidade de extinção da execução independentemente do trânsito em julgado do recurso especial e a fixação de honorários advocatícios na fase de liquidação.

Não há, portanto, identidade de causa de pedir apta a ensejar preclusão da matéria objeto deste recurso.

Afasto, pois, a prejudicial de mérito suscitada.

II - Arts. 1.022, parágrafo único, II, e 489, § 1º, IV, do CPC

No recurso especial, a parte recorrente alega que houve omissão e vício de fundamentação, pois o Tribunal não enfrentou cinco pontos técnicos sobre o segundo laudo (classificação de retiradas como "empréstimos", liquidação de empréstimos em concordata, operação com Ding Wall, valores recebidos em espécie e distribuição irregular de dividendos) nem justificou o descarte do primeiro laudo.

Compulsando os autos, verifica-se que o Tribunal de origem enfrentou, de forma fundamentada e suficiente, as questões relevantes para o deslinde da controvérsia, tendo apreciado: (a) a habilitação técnica do perito responsável pelo segundo laudo à luz do art. 156, § 1º, do CPC e da exigência de inscrição no Conselho Regional de Contabilidade; (b) a interpretação do título executivo judicial à luz dos pedidos formulados na ação de conhecimento; (c) o regime legal

Documento eletrônico VDA58399516 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 12/07/2026 00:23:18
Código de Controle do Documento: e8c33628-5e48-40f4-a728-bd6dc527eeb6

de distribuição de lucros e dividendos em sociedades limitadas (art. 1.007 do CC, por analogia com os arts. 189 da Lei n. 6.404/1976 e 34 da Lei n. 4.357/1964); e (d) a situação financeira deficitária das sociedades envolvidas, com base em ambos os laudos periciais produzidos.

Não se exige do órgão julgador que rebata, um a um, todos os argumentos suscitados pelas partes, bastando que exponha, de forma coerente, as razões de seu convencimento, o que efetivamente ocorreu na espécie.

A irresignação recursal, na realidade, não se dirige a uma efetiva omissão, contradição ou obscuridade do julgado, mas busca a reforma do mérito da decisão mediante o rótulo de vício de fundamentação, o que não se admite em recurso especial.

III - Art. 480, § 3º, do CPC

A parte recorrente afirma que o Tribunal violou o § 3º do art. 480 do CPC por não valorar ambas as perícias e por acolher o segundo laudo sem indicar, de modo específico, os erros do primeiro.

O acórdão enfrentou o tema, destacando a exigência de habilitação técnica do perito em matéria estritamente contábil (interpretação do art. 156 do CPC), a impropriedade do primeiro laudo e a fidelidade do segundo à realidade empresária e ao título executivo.

A pretensão recursal de infirmar essa conclusão exigiria reexame do conteúdo técnico dos laudos, da qualidade da habilitação e da suficiência dos cálculos, o que encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ.

IV - Art. 509, § 4º, do CPC

Sustenta a parte que a homologação do segundo laudo violou a regra de fidelidade ao título executivo, rediscutindo o mérito e afastando a indenização devida.

Documento eletrônico VDA58399516 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 12/07/2026 00:23:18
Código de Controle do Documento: e8c33628-5e48-40f4-a728-bd6dc527eeb6

O acórdão recorrido interpretou o título executivo nos limites do pedido e do dispositivo da sentença, afirmando que o dano a ser reintegrado se condiciona à existência de lucros distribuíveis e que o primeiro laudo, ao ignorar a ausência de resultados positivos e confundir prejuízos da sociedade com prejuízos pessoais dos sócios minoritários, violou a coisa julgada (fl. 563).

A jurisprudência desta Corte estabelece que "não viola a coisa julgada a interpretação do título judicial conferida pelo magistrado, para definir seu alcance e extensão, observados os limites da lide", sendo inviável, em recurso especial, revisar o acerto dos critérios periciais e dos cálculos elaborados na liquidação (AREsp n. 1.980.125/PR, relator Ministro Raul Araújo, julgado em 30/5/2022, DJe de 24/6/2022; AgInt nos EAREsp n. 2.139.678/PR, relator Ministro Moura Ribeiro, julgado em 11/9/2023, DJe de 13/9/2023).

Logo, além de incidir na espécie a Súmula n. 7 do STJ por envolver reexame de premissas fáticas e periciais, o acórdão recorrido está alinhado à orientação do STJ, o que atrai a aplicação da Súmula n. 83 do STJ.

V - Conclusão

Ante o exposto, **conheço parcialmente do recurso especial e nego-lhe provimento**.

Deixo de majorar os honorários recursais nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, em razão da inexistência de prévia fixação na origem.

É o voto.

Documento eletrônico VDA58399516 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 12/07/2026 00:23:18
Código de Controle do Documento: e8c33628-5e48-40f4-a728-bd6dc527eeb6

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

REsp 1.957.126 / RJ

Número Registro: 2021/0125497-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00080985720098190000 00280157201981900000 002880157201981900000 00349502820038190001
00402425520078190000 200700218338 200900213159 202024505448 28015720198190000
288015720198190000 402425520078190000 80985720098190000 349502820038190001

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: EDUARDO FUTURO MARCOS DIAS
RECORRENTE	: MARIA REGINA FUTURO MARCOS DIAS
ADVOGADOS	: DALTRO DE CAMPOS BORGES FILHO - RJ036910
	MARCOS PITANGA CAETE FERREIRA - RJ144825
	PEDRO IVO JOURDAN GOMES BOBSIN - RJ147491
RECORRIDO	: MARCOS DIAS E FILHOS EMPREENDIMENTOS PARTICIPACOES E SERVICOS LTDA
RECORRIDO	: PAULO EURICO DE FREITAS
RECORRIDO	: GLORIA FUTURO MARCOS DIAS
RECORRIDO	: CLAUDIO FUTURO MARCOS DIAS
RECORRIDO	: CHAVAL NAVEGAÇÃO LTDA
ADVOGADOS	: LEANDRO SABOIA RINALDI DE CARVALHO - RJ097904
	VINÍCIUS MARTINS PEREIRA - RJ134616
	BENI FLINT - RJ189474
	VIVIANNE DA SILVA PRIMO - RJ189688

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - SOCIEDADE - APURAÇÃO DE HAVERES

Documento eletrônico VDA59616913 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:11:01
Código de Controle do Documento: 2a924ab0-0f30-4dab-a8e8-70ca0a2acfa3

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). LEANDRO SABOIA RINALDI DE CARVALHO, pelas partes: RECORRIDO: MARCOS DIAS E FILHOS EMPREENDIMENTOS PARTICIPACOES E SERVICOS LTDA, RECORRIDO: PAULO EURICO DE FREITAS, RECORRIDO: CLAUDIO FUTURO MARCOS DIAS e outros.

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59616913 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:11:01
Código de Controle do Documento: 2a924ab0-0f30-4dab-a8e8-70ca0a2acfa3